

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1082850-54.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIZETE SANTANA SANTOS, é apelado CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

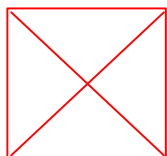
ACORDAM, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1082850-54.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro

Apelante: Marizete Santana Santos

Apeladas: Crediativos Soluções Financeiras Ltda e outra

Juiza de Primeiro Grau: Cláudia Longobardi Campana

Voto nº 50.546

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Determinação de emenda à petição inicial não atendida. Desistência da ação. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e ordenou o recolhimento das custas pela autora. Impossibilidade. Ausência de formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual. Hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC. Custas indevidas.
Recurso provido.

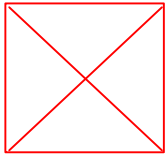
Trata-se de recurso de apelação (fls. 115/133) interposto contra a r. sentença (fls. 75 e 76) que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nesta Ação Indenizatória promovida por Marizete Santana Santos em face de *Crediativos Soluções Financeiras Ltda e Telefonica Brasil S/A*, determinando à autora o recolhimento das custas de cancelamento do processo.

Em suas razões recursais, busca a autora a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, ao argumento de que a triangulação processual sequer teria sido formalizada (fls. 115/133).

Ofertadas contrarrazões (fls. 144 e 145).

Atribuído à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), em 24/9/2024.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de ação indenizatória por meio da qual narrou a autora que teria sido surpreendida pela inscrição de seu nome junto a órgãos de proteção ao crédito por indicação das corrés.

Determinada a emenda à petição inicial (fls. 61 e 62), a autora formalizou a sua desistência da ação (fls. 72/74).

Pois bem.

Inicialmente, concede-se o benefício da gratuidade da justiça à apelante exclusivamente para o processamento deste recurso, a fim de viabilizar o acesso à Justiça.

Respeitado o entendimento adotado pela magistrada de primeira instância, o recurso merece provimento.

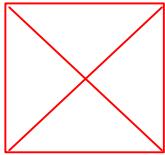
Isso porque, sabido que o fato gerador da cobrança da taxa judiciária é justamente a prestação de serviços públicos de natureza forense, nos termos do artigo 1º, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Contudo, não prestados tais serviços, como no presente caso, em que a autora, ora apelante, requereu a desistência da ação, ocasionando a extinção do processo sem resolução do mérito antes mesmo da citação da parte ré e, portanto, da formação da estrutura triplíce da relação jurídico-processual, não há que se falar em obrigação de efetuar o pagamento das custas processuais.

Desse modo, é aplicável à hipótese o regramento previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil, para o caso de cancelamento de distribuição.

Neste sentido:

ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. Sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da inércia da parte autora em atender às determinações judiciais para emenda da inicial. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE. Documentos essenciais não juntados aos autos, impossibilitando a análise da pretensão deduzida. Desatendimento às determinações judiciais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Custas processuais. Condenação ao

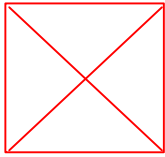


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de custas finais. Descabimento. Cancelamento da distribuição. Afastamento da condenação. (TJSP; Apelação nº 1010480-40.2024.8.26.0564; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Relator: Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 13/12/2024).

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Demanda promovida com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Justiça gratuita. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Impossibilidade de ser concedida a benesse. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Impossibilidade. Ante o desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pelo demandante e requerimento de cancelamento da distribuição, de rigor a extinção da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determinação de recolhimento das custas de cancelamento. Inadmissibilidade. Ausência de angularização da relação jurídica processual. Acolhimento do pedido de cancelamento da distribuição. Dicção do art. 290, do CPC. Custas indevidas. Precedentes do STJ e desta Câmara. Sentença anulada, para homologar a desistência da ação. RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação 1020991-22.2024.8.26.0007; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Data do Julgamento: 15/1/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Indeferimento da gratuidade de justiça. Determinação para recolhimento das custas. Providência não atendida, requerendo o autor a desistência da ação. Indeferimento da petição inicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC e determinação do recolhimento das custas processuais. Insurgência do autor. CUSTAS PROCESSUAIS. Inexistência de fato gerador para cobrança de taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual. Determinação de recolhimento das custas processuais afastada. 290 do CPC. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação 1123600-95.2024.8.26.0100; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Relator: Spencer
Almeida Ferreira; Data do Julgamento: 24/1/2025).

Assim, de rigor a reforma da sentença a fim de afastar a obrigação de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator